



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.612, DE 2024

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Regulamenta o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, para dispor sobre a impenhorabilidade dos bens das entidades religiosas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2105/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2024 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 27/06/2024 14:13:24.747 - MESA

PL n.2612/2024

Altera o art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a impenhorabilidade dos bens das entidades religiosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor que bens das entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benficiais, sejam impenhoráveis.

Art. 2º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com o seguinte inciso XIII:

“Art. 833

XIII – os bens de entidades religiosas e templo de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benficiais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei estabelece que os bens das entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benficiais, são impenhoráveis. O objetivo é reforçar e garantir a liberdade religiosa e a proteção aos locais de culto no Brasil.



* C D 2 4 2 6 2 4 0 2 8 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 27/06/2024 14:13:24.747 - MESA

PL n.2612/2024

No contexto da sociedade brasileira, as entidades religiosas assumem um papel crucial, não apenas no âmbito espiritual, mas também na esfera social. Através de suas diversas atividades assistenciais e benéficas, é oferecida à população apoio em diversas situações de vulnerabilidade, promovendo a educação, a saúde, a cultura e a recuperação de dependentes químicos.

Na linha da relevância social dessas entidades, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura a proteção aos locais de culto e a liberdade religiosa. Complementando essa proteção, também é garantida a imunidade tributária das igrejas e suas organizações.

A impenhorabilidade dos bens religiosos se configura como a extensão natural e necessária da imunidade tributária. Sem essa proteção, as entidades religiosas estariam sujeitas à penhora de seus bens para pagamento de dívidas e determinados tipos de perseguição pelo Estado, o que colocaria em risco a sua própria existência e a sua capacidade de cumprir suas funções.

Além disso, a penhora dos bens religiosos geraria um impacto negativo na própria sociedade, agravando os problemas sociais e dificultando a construção de um país mais justo e solidário.

Diante dos argumentos apresentados, torna-se evidente a necessidade de garantir a impenhorabilidade dos bens das entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benéficas.

Essa medida se configura como um passo fundamental para fortalecer o Estado Democrático de Direito, proteger os direitos fundamentais da liberdade religiosa e da assistência social, e promover o bem-estar da sociedade como um todo.

Assim, solicito aos pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2024

Deputado Federal AUREO RIBEIRO





Câmara dos Deputados

Solidariedade/RJ

Apresentação: 27/06/2024 14:13:24 - MESA

PL n.2612/2024



* C D 2 4 2 6 2 4 0 2 2 8 8 0 0 *



Fl. 3 de 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105>

FIM DO DOCUMENTO